

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Faculdade Mineira de Direito

Vanessa Gabriela Silva Gontijo

PRISÃO PREVENTIVA:

O prazo nonagesimal da revisão periódica e seu impacto na soltura de criminosos

Arcos-MG
2022

Vanessa Gabriela Silva Gontijo

PRISÃO PREVENTIVA:

O prazo nonagesimal da revisão periódica e seu impacto na soltura de criminosos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira

**Arcos-MG
2022**

Vanessa Gabriela Silva Gontijo

PRISÃO PREVENTIVA:

O prazo nonagesimal da revisão periódica e seu impacto na soltura de criminosos

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Alem Mello Ferreira

COMPONENTES DA BANCA

(Orientador)

(Avaliador)

(Avaliador)

Arcos, __ de junho de 2022.

RESUMO

Uma das maiores reformas realizadas no sistema penal e processual penal brasileiro, sem dúvidas, é a Lei nº 13.964/19, chamada Pacote Anticrime que, além de alterar, incluiu diversos dispositivos no Código Penal e Processo Penal. Uma das alterações trazidas, é a inclusão do parágrafo único ao artigo 316, do CPP que, tem a finalidade de obrigar o juiz a reexaminar os decretos preventivos a cada 90 (noventa) dias. De tal modo, o presente trabalho busca analisar a aplicação desajustada do aludido dispositivo, demonstrando os conflitos proporcionados pela doutrina e jurisprudência, e que resultam, em uma desmedida soltura de criminosos. Para tanto, além do método indutivo, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas, dividindo-se o texto em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o surgimento da prisão preventiva, abarcando sua utilização desde a Antiguidade, até a recente alteração trazida pelo Pacote Anticrime. No segundo capítulo, parte-se para a análise da revisão periódica da prisão preventiva, apresentando um debate sobre a impossibilidade de cumprimento do prazo fixado na legislação processual penal. No terceiro capítulo, busca-se demonstrar a incongruência do parágrafo único do artigo 316, do CPP, apresentando sua aplicação em um caso concreto, de forma a demonstrar a verdadeira inconsistência do dispositivo. Conclui-se, que apesar de representar uma importante inovação legislativa, que objetiva garantir a preservação dos princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, o dispositivo se tornou letra morta, devido, unicamente, à desproporção existente quando da criação da norma face a atual realidade jurídica brasileira.

Palavras-chave: Prisão Preventiva. Revisão Periódica. Pacote Anticrime. André do Rap. Supremo Tribunal Federal. Código de Processo Penal.

ABSTRACT

One of the biggest reforms in Brazilian penal and criminal system, without doubt, is the Law nº 13.964/19, called the Anti-Crime Package, which, in addition to amending, included several provisions in the Criminal Code and Criminal Procedure. One of the changes introduced is the inclusion of the paragraph to article 316 of the CPP, which has the purpose of forcing the judge to re-examine pretrial detention every 90 (ninety) days. In this way, the present work seeks to analyze the inappropriate application of the aforementioned device, demonstrating the conflicts provided by the doctrine and jurisprudence, and which result in an excessive release of criminals. Therefore, in addition to the inductive method, documentary and bibliographic research were carried out, dividing the text into three chapters. The first chapter approach the emergence of pretrial detention, covering its use from Antiquity to the recent change brought about by the Anti-Crime Package. In the second chapter, we analyze the periodic review of pretrial detention, presenting a debate on the impossibility of fulfilling the deadline set in criminal process legislation. In the third chapter, we seek to demonstrate the incongruity of the paragraph of article 316, of the Penal Process Code, presenting its application in a concrete case, in order to demonstrate the true inconsistency of the device. It is concluded that, despite representing an important legislative innovation, which aims to guarantee the preservation of the principles engraved in the Federal Constitution of 1988, the device became useless, due solely to the disproportion existing when the norm was created in the face of the current law reality in Brazil.

Keywords: Pretrial detention. Periodic Review. Anti-Crime Package. Andre do Rap. Brazilian Supreme Court. Criminal Procedure Code.

LISTA DE ABREVIATURAS

PCC – Primeiro Comando da Capital

CPP – Código de Processo Penal

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

CP – Código de Processo Penal

CF – Constituição Federal

PR – Paraná

SP – São Paulo

RJ – Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 AS MEDIDAS CAUTELARES E O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA	15
2.1 O surgimento da prisão preventiva	16
2.2 Aplicação da prisão preventiva no Brasil	20
<i>2.2.1 Da fundamentação da decisão</i>	<i>22</i>
<i>2.2.2 Das vedações.....</i>	<i>24</i>
2.3 O uso indevido da prisão preventiva e sua banalização	25
3 PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PACOTE ANTICRIME.....	27
3.1 A revisão periódica da prisão preventiva.....	29
3.2 A (im) possibilidade no cumprimento do prazo de noventa dias fixado pelo artigo 316, § único, do Código de Processo Penal.....	31
3.3 A problemática da coexistência da prisão preventiva e o princípio da presunção da inocência.....	34
4 INTERPRETAÇÃO DO STF QUANTO À REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA	37
4.1 Análise da decisão do STF no HC nº 191.836/SP e na SL nº 1.395 – Caso André do Rap	38
4.2 Interpretação teleológica do § único, do artigo 316, do CPP.....	41
4.3 A incongruência do artigo 316, do CPP e seu impacto jurídico.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o atual ordenamento jurídico brasileiro enfrenta diversas dificuldades para que atuação estatal esteja em harmonia com a Magna Carta, promulgada em 1988. Um dos maiores problemas enfrentados, está na edição de normas que consigam conciliar a atual realidade vivenciada pelo país e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à todas as partes envolvidas. Para realizar a tarefa, o Código de Processo Penal exerce um papel instrumental do Direito Penal que, além de proporcionar, o bom andamento do processo, deve solucionar também, o ocorrido criminal.

Nesse sentido, forçoso concluir que os institutos trazidos pelo processo penal merecem especial destaque, de forma que sua aplicação deve ser constantemente analisada, principalmente quando se tratar de regras que violem direitos previstos na Constituição. Um exemplo claro são as prisões cautelares, que tem como efeito, a restrição do estado de liberdade do indivíduo antes mesmo de se concluir a persecução penal, sendo que, nos termos da Constituição, este ainda é considerando inocente. A vista disso, a prisão preventiva assume papel verdadeiramente importante quando do tratamento do tema, sendo certo que sua aplicabilidade precisa ser reajustada.

Arelada à constante banalização de decretos preventivos, tem-se a inclusão parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal, que traz a obrigatoriedade do juiz em revisar as prisões preventivas em um prazo fixo de 90 (noventa) dias. Tal dispositivo vem se mostrando um verdadeiro desarranjo no ordenamento jurídico, uma vez que seu cumprimento se tornou tarefa árdua pelos magistrados, além de proporcionar um intenso conflito de interpretações tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência brasileira, que gerou, por consequência, a soltura de vários criminosos com um alto índice de periculosidade.

O presente trabalho se debruça em analisar o desacerto na aplicação do aludido dispositivo, seja pela sua impossibilidade de cumprimento face a realidade jurídica do país, seja no discrepante desalinhamento das decisões proferidas pelos tribunais que, ora realizam uma interpretação, ora, outra, gerando efeitos diversos a casos semelhantes. O primeiro capítulo, buscou apresentar o instituto da prisão preventiva e seus desdobramentos, indo desde a sua criação, até a sua mais recente alteração trazida pelo Pacote Anticrime. O segundo, contextualizou as alterações trazidas pela nova Lei nº 13.964/19 concernentes à prisão preventiva, além de demonstrar a dificuldade no cumprimento do prazo fixado para o reexame do decreto preventivo. O referente capítulo, ainda retratou como o princípio de inocência consagrado pela Constituição, impacta negativamente no instituo da prisão preventiva após a

decisão do Supremo Tribunal Federal que rechaçou a execução provisória da pena. Por fim, o terceiro capítulo trouxe a exposição do contrassenso existente no parágrafo único do artigo 316, do CPP em um caso concreto, analisando a soltura de um dos maiores traficantes do país, conhecido por “André do Rap”, o qual repercutiu na mídia nacional e internacional.

Nessa perspectiva, objetivou-se verificar se diante da incongruente aplicação do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, sua edição foi acertada pela alteração trazida no Pacote Anticrime. Além disso, avaliou-se qual o impacto desse desajuste na justiça brasileira, especialmente no que tange aos criminosos que se beneficiaram com o antagonismo, trazendo como exemplo, a soltura de “André do Rap” no ano de 2020.

2 AS MEDIDAS CAUTELARES E O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA

O atual Código de Processo Penal traz em sua redação as chamadas medidas cautelares, as quais são destinadas a vigorar, unicamente, enquanto não ocorre o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Trata-se de um mecanismo de restrição da liberdade, cujas prisões, diferentemente daquelas tratadas no Código Penal, tem caráter provisório e urgente. Seu principal objetivo, é controlar e acompanhar o investigado enquanto perdura a persecução penal, sendo necessário, ainda, que sua aplicação seja adequada ao caso concreto.

Na mesma perspectiva, têm-se, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão. Disciplinadas no artigo 319, do Código de Processo Penal, as referidas medidas também são mecanismos que constroem a liberdade do indivíduo, devendo, portanto, se mostrarem imprescindíveis para sua aplicação.

Além dos requisitos previstos em lei, descritos no Título IX, do Código de Processo Penal, a decretação das medidas cautelares, ainda que diversas da prisão, exigem o preenchimento de dois requisitos genéricos: a necessidade e a adequabilidade.

Nas palavras de Nucci⁽¹⁾: “O primeiro deles diz respeito à indisponibilidade da medida, sob pena de gerar prejuízo à sociedade, direta ou indiretamente. O segundo guarda harmonia com a justaposição entre o fato criminoso e seu autor em confronto com a exigência restritiva a ser feita”.

Com o advento da Lei 12.403/11, o Código de Processo Penal passou a dispor em sua redação, as medidas cautelares restritivas de liberdade, porém, diversas da prisão.

São previstas no artigo 319, do CPP, e contempla: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo magistrado, a fim de informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso ou frequência a lugares determinados quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas crimes; c) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; d) vedação de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e) recolhimento domiciliar à noite, bem como nos dias de folga quando o investigado ou acusado tiver residência e trabalho fixos; f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 627. E-book.

financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; g) internação provisória do acusado quando praticados crimes com violência ou grave ameaça, e se os peritos concluírem ser o acusado inimputável ou semi-imputável, e ainda, houver risco de reiteração; h) fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; i) monitoração eletrônica.

Assim, dentre as diversas medidas cautelares abarcadas pelo Código de Processo Penal, aquela que mais merece destaque, sem dúvidas é a prisão preventiva. Isso porque, além de possuir caráter excepcionalíssimo, seus desdobramentos impactam todo o sistema processual penal.

2.1 O surgimento da prisão preventiva

A existência da prisão cautelar se verifica desde a Antiguidade, oportunidade em que sua aplicação se dava em caráter excepcional, de forma a garantir a execução da pena. Um dos objetivos da prisão cautelar, era preservar o réu “fisicamente até o momento de serem executados⁽²⁾”.

Além disso, a prisão preventiva era comumente substituída por garantias fidejussórias, confirmando assim, a excepcionalidade do instituto:

[...] era freqüentemente [*sic*] substituída por outras medidas, como a garantia fidejussória, admitida, entre os homens livres, para os que houvessem confessado o crime. Era considerado, para a decretação da custódia, o grau de probabilidade de uma condenação, pois o segregamento [*sic*] do réu antes da sentença tinha o objetivo de garantir eventual aplicação de pena (PISAPIA, 1979, p. 244). Não tinha, porém, qualquer caráter aflitivo ou punitivo, como o comprova a célebre máxima de ULPIANO: *carcer ad continendos homines, non ad puniendos haberi debet*. (apud, CRUZ, 2011, p. 7).

Já na Idade Média, a prisão preventiva começou a ser aplicada como meio de tortura e obtenções de confissões. Graças ao sistema processual penal inquisitorial vigente na época, o réu deveria ficar à disposição para atender quaisquer fins determinados pelo sistema. Daí vem o caráter opressivo assumido pela prisão preventiva que se tornou pressuposto ordinário da instrução.

Segundo Ferrajoli (apud, CRUZ, 2011, p. 8):

² Bitencourt, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 28.

[...] enquanto em Roma, após experiências alternadas, chegou-se a proibir por completo a prisão preventiva, na Idade Média, com o desenvolvimento do procedimento inquisitório, ela se tornou o pressuposto ordinário da instrução, baseada essencialmente na disponibilidade do corpo do acusado como meio de obter a confissão per tormenta.

Apenas na Idade Moderna a prisão preventiva reassume seu caráter excepcional e cautelar, porém, agora com novas finalidades. O novo modelo passou a admitir, além da garantia da justiça – a qual visava impedir eventual fuga do acusado antes do cumprimento de sua pena – a garantia também da verdade e a defesa da ordem pública, as quais assumiam as funções de evitar a perda e/ou danificação de provas, assim como a reiteração criminosa por parte dos acusados.

Carrara (1978, apud CRUZ, 2011 p. 9) ainda asseverava que “a prisão cautelar deveria ser imposta apenas para crimes graves e por curto período de tempo, por se tratar de uma ‘injustiça necessária’”.

No Brasil, o encarceramento provisório também seguiu o modelo utilizado em grande parte da Europa. Contudo, diante da forte influência dos capitães donatários que detinham poder absoluto no Brasil Colônia, as regras contidas nas Ordenações Filipinas/Código Filipino introduziram algumas inovações no instituto.

Nessa época, para que fosse decretada a prisão preventiva, se exigia a apresentação de provas ou, pelo menos, algum meio idôneo hábil a comprovar a ocorrência do fato, bem como indícios de autoria. Além disso, a gravidade do crime era quase irrelevante para a decretação da prisão.

Somente mais à frente, graças à importante influência dos movimentos iluministas e das inúmeras arbitrariedades praticadas pelas autoridades judiciárias, é que se restabeleceu o caráter processual da prisão preventiva com o fim de assegurar a prestação jurisdicional.

A Constituição Brasileira outorgada em 1824, previu assim, a regra de que ninguém seria preso sem culpa formada, admitindo-se, contudo, algumas exceções:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos [sic] dos Cidadãos Brasileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio [sic], pela maneira seguinte.

[...]

VIII. Ninguém [sic] poderá ser preso sem culpa formada, excepto [sic] nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações próximas [sic] aos logares [sic] da residência [sic] do Juiz; e nos logares [sic] remotos dentro de um prazo razoável [sic], que a Lei marcará, atenta [sic] a extensão do território [sic], o Juiz por uma Nota, por ele [sic] assignada, fará constar ao Réo [sic] o motivo da prisão, os nomes do seu acusador [sic], e os das testemunhas, havendo-as.

[...]

X. A' excepção de flagrante delicto [sic], a prisão não pôde [sic] ser executada, senão por ordem escripta [sic] da Autoridade legitima. Se esta fôr [sic] arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar³. (BRASIL, 1824, grifos nossos).

Por sua vez, o Código de Processo Criminal de 1832, também previu outras hipóteses de prisão sem culpa formada:

Art. 175. Poderão também [sic] ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto [sic], a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta [sic] da autoridade legitima⁴. (BRASIL, 1832, grifos nossos).

Portanto, se admitia a prisão antes da culpa formada somente em casos de flagrante delito ou indiciamentos por crimes que não coubessem fiança.

Estes dispositivos, contudo, quando iniciada sua aplicação, foram alvos de diversas críticas quanto à sua insuficiência para satisfazer as exigências do instituto. Para que se autorizasse a decretação de prisão preventiva quando se presumia o cometimento de algum crime inafiançável, falava-se na necessidade de elementos probatórios mínimos, a fim de evitar eventuais abusos arbitrários por parte das autoridades.

José de Alencar buscava dar maiores rigores à decretação da prisão preventiva:

Só é permitida a prisão preventiva por veemente presunção de crime inafiançável, quando essa presunção for estabelecida pela declaração de duas testemunhas que jurem de ciência própria, ou pelo auto de corpo de delito, e quando concorrerem as duas circunstâncias de ser o indiciado pessoa não abonada, sem residência permanente no lugar e de não haver decorrido o prazo de três anos de perpetração do crime. Poderá, todavia, a autoridade, quando se trate de crime muito grave, exigir do indiciado caução ou fiança, no caso de existir contra ele presunção veemente. (1869, apud, ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 329-330).

Diante disto, em 1871, promulgou-se a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, dispondo em seu artigo 13, parágrafo 2º:

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada [sic] a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou [sic] a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o [sic] recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-há [sic] auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

[...]

§ 2º A' excepção de flagrante delicto [sic], a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançáveis [sic], por mandado escripto [sic] do Juiz competente

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 30/03/2022.

⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 30/03/2022.

para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia [sic] própria [sic], ou prova documental de que resultem veementes [sic] indícios [sic] contra o culpado ou declaração deste confessando o crime⁵.

Noutro giro, com o Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909, houve um importante desdobramento que ampliou as hipóteses de decretação de prisão preventiva. Agora, além de crimes inafiançáveis, a prisão preventiva também era autorizada em crimes que cabia fiança.

Nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, inciso I e II, do Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909:

Art. 27. A prisão preventiva é autorizada de acordo com a legislação vigente.
1º. Nos crimes afiançáveis quando se apurar no processo que o indiciado:
I – é vagabundo, sem profissão lícita e domicílio certo;
II – já cumpriu pena de prisão por efeito de sentença proferida por tribunal competente.
2º Nos crimes inafiançáveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indícios veementes de autoria ou cumplicidade, revogado o § 4º do art. 29 do Decr. 4.824 de 29 de novembro do mesmo ano⁶.

Após as alterações, a discussão acerca dos fundamentos que autorizavam a decretação da prisão preventiva ainda não havia terminada. Múltiplos fundamentos eram citados por autores para justificar a aplicação da prisão preventiva, tais como receio de fuga, fundada suspeita de destruição de vestígios do crime, suborno de testemunhas, dentre outros.

Acerca do tema, Galdino Siqueira (1930, p. 129) dizia que:

Advindo assim da necessidade de acautelar a administração da justiça, a prisão preventiva (que melhor se denominaria – detenção ou custódia, como a denominava o Cód. Do Processo Criminal) se manifesta, como bem nota FAUSTIN HELIE, como medida de segurança, como garantia da execução da pena e como meio de instrução. Como medida de segurança, a prisão preventiva tem por fim evitar que o delinquente cometta [sic] novos crimes, e mesmo evitar que seja vítima [sic] da vindicta do ofendido. Como garantia da execução da pena, ella [sic] tem por fim evitar que o delinquente fuja à pena que merece e às reparações civis. Como meio de instrução [sic], ella [sic] tem por fim evitar que delinquente faça desaparecer os vestígios do crime, que suborne testemunhas, que se concerte com os cúmplices para o plano de evitar a descoberta da verdade. A indicação desses fins especiaes [sic] vem mostrar que se trata de uma medida relativa, e por isso não necessária em todos os casos, para todos os delinquentes e em todo e qualquer momento da instrução [sic] processual.

⁵ Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm#:~:text=Na%20C%C3%B4rte%20e%20nas%20capitais,lugar%20de%20Juiz%20de%20Orph%C3%A3os. Acesso em 06/04/2022.

⁶ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html>. Acesso em 06/04/2022.

Sob esta ótica, adveio o atual Código de Processo Penal em 1941 que, em seu Título IX, Capítulo III, previu as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, regulando-se, ainda, a legalidade de sua aplicação.

2.2 Aplicação da prisão preventiva no Brasil

Observa-se, que a prisão preventiva além da sua excepcionalidade, possui caráter subsidiário. Assim, deve esta ser admitida somente nos casos previamente definidos em lei e, ainda, na hipótese de não cabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Não sendo caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda, se estas se mostrarem insuficientes, aplica-se então, a prisão preventiva.

Disciplinada no Capítulo III, do Título IX, o Código de Processo Penal admite-se a decretação de prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Deve ser decretada pelo juiz, mediante requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda, por representação da autoridade policial, rechaçada completamente, a prisão preventiva decretada de ofício.

Além disso, o artigo 312, do CPP dispõe sobre os requisitos para a decretação da preventiva, a saber, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A prova da existência do crime remete à certeza do ilícito penal, devendo existir elementos suficientes para comprovar a prática do crime.

Já o indício de autoria, basta a fundada suspeita de que o acusado seja o autor da infração penal, não se exigindo prova concreta para tanto. Contudo, é preciso frisar que não basta qualquer indício, é necessário que seja um indício suficiente, conforme previsto na lei penal, devendo este se apresentar sólido e convincente.

São chamados de *fumus commissi delicti*, que significa “fumaça de existência de um crime”, a qual não remete a uma certeza, mas sim a uma probabilidade razoável.

Aury Lopes Jr. assevera que existe uma distinção entre juízo de probabilidade e juízo de possibilidade.

Seguindo sua lição:

[...] existe possibilidade em lugar de probabilidade quando as razões favoráveis ou contrárias à hipótese são equivalentes. O juízo de possibilidade prescinde da afirmação de um predomínio das razões positivas sobre as razões negativas ou vice-

versa. Para o indiciamento, seria suficiente um juízo de possibilidade, posto que no curso do processo deve o Ministério Público provar de forma plena, robusta, a culpabilidade do réu. Já para a denúncia ou queixa ser recebida, entendemos que deve existir probabilidade do alegado. A sentença condenatória, ainda que seja um ato de convencimento do juiz, somente se legitima quando calcada em um alto grau de probabilidade. Caso contrário, a absolvição é imperativa. Para a decretação de uma prisão preventiva (ou qualquer outra prisão cautelar), diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas. Se a possibilidade basta para a imputação, não pode bastar para a prisão preventiva, pois o peso do processo agrava-se notavelmente sobre as costas do imputado. A probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito. (LOPES, 2021, p. 276).

Já em relação a primeira parte do dispositivo, qual seja, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, representa situações que constituem o chamado *periculum libertatis*.

Significa “perigo decorrente do estado de liberdade do indivíduo”, sendo que as situações versadas nesta primeira parte do artigo 312, do CPP são alternativas e não cumulativas. Além disso, exige-se, ainda, a contemporaneidade do perigo, devendo este ser atual e real, não podendo ser passado e tampouco futuro.

Estando presentes todos os requisitos do artigo 312, do CPP, o Código traz em sua redação as hipóteses legitimadoras a admitir a decretação da prisão preventiva.

O artigo 313, nos incisos de I a III, do CPP elenca 03 (três) circunstâncias. A primeira delas, diz respeito aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, afastando assim, a autorização da preventiva em casos de crimes culposos e contravenções penais. Além disso, estabelece-se, ainda, um patamar da pena máxima abstrata cominada ao delito, devendo esta ser superior a 4 (quatro) anos.

A segunda, trata da reincidência em crimes dolosos, cuja sentença já é definitiva, respeitado o período de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, nos termos do artigo 64, inciso I, do CP. Aqui, o legislador busca a prevenção quanto ao estado de liberdade do agente, face ao perigo que ele representa.

E por fim, a terceira hipótese traz a possibilidade de decretação da prisão preventiva em crimes no âmbito da violência doméstica e familiar, em desfavor de vítimas consideradas vulneráveis, tais como mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. O objetivo é garantir a execução das medidas protetivas de urgência decretadas, mas sempre observando o limite temporal. Isso porque, em alguns crimes ocorridos neste âmbito, as penas

mínimas cominadas aos delitos são consideravelmente baixas, não podendo a medida cautelar, ultrapassar o prazo de uma eventual pena proveniente de condenação.

Gustavo Badaró (2008, apud, NUCCI, 2022) ensina que:

A prisão preventiva jamais poderá ser imposta quando, com base em cognição sumária, se antever que a pena a ser imposta ao final, provavelmente, não será uma pena privativa de liberdade, ou esta terá sua execução suspensa. Não cabe a prisão preventiva se, ao final do processo, o acusado não terá que cumprir uma pena privativa de liberdade.

Outrossim, admite-se também a decretação de prisão preventiva quando houver descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, e ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida, nos termos dos artigos 312, §1º e 313, §1º, ambos do CPP.

2.2.1 Da fundamentação da decisão

A fundamentação das decisões judiciais já é exigência constitucionalmente prevista no artigo 93, inciso IX, da CF/88, que dispõe acerca da atuação dos magistrados. No caso de decretação da prisão preventiva, a premissa se apresenta igualmente obrigatória.

O § 2º, do artigo 312, do CPP traz em sua redação os termos “motivação” e “fundamentação” como requisitos indispensáveis à decisão do magistrado que decreta a segregação cautelar. Apesar de parecerem sinônimos, as terminologias sustentam objetivos diferentes.

Motivação nas palavras de Nucci⁽⁷⁾, “é a demonstração do raciocínio lógico do juiz para chegar à prisão preventiva” e a fundamentação diz respeito a “relação estabelecida entre a necessidade da prisão e as provas concretas extraídas dos autos⁽⁸⁾”

Assim, havendo “receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida⁹” admite-se a decretação da prisão preventiva, cuja decisão deve estar devidamente fundamentada pelo juiz.

7 NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.703. E-book. ISBN.

8 NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.703. E-book. ISBN.

9 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 04/04/2022).

O artigo 315, do CPP, também traz as terminologias acima mencionadas, apresentando ainda, em seu § 2º, hipóteses em que as decisões não serão consideradas fundamentadas.

Sob esta perspectiva:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 1941).

Acerca do tema, necessário fazer algumas ponderações. Senão, veja-se.

A indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, deve estar intimamente ligada à questão tratada nos autos, esclarecendo a relação existente entre o conteúdo da norma e o caso concreto.

Há que se destacar ainda, que o acolhimento de parecer emanado por autoridade policial ou órgão de acusação pelo magistrado, não enseja a nulidade da decisão. Basta que o julgador fundamente, com seus próprios dizeres, o que considerou de útil do referido parecer, demonstrando assim, seu próprio raciocínio.

Em relação ao emprego de conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que o magistrado utilize de conceitos que se aplicam necessariamente ao caso concreto. Pouco importa se a teoria utilizada se apresenta como integralmente correta, se não demonstrada a sua incidência ao caso, a decisão será considerada nula.

A invocação de motivos genéricos também é vedada quando utilizada de forma isolada para sustentar um veredicto. De fato, admite-se citações genéricas para exemplificar um entendimento em particular ou até mesmo, argumentos de autoridade, mas desde que atreladas à exposição de motivos do próprio julgador.

É preciso enfrentar ainda, todos os argumentos pertinentes e indispensáveis deduzidos no processo. Tanto aqueles trazidos pela acusação, quanto aqueles trazidos pela defesa, devendo serem acolhidos ou refutados pelo magistrado e, ressalta-se, de maneira fundamenta.

Nesse sentido, havendo coautoria ou participação nos crimes, o magistrado deve analisar individualmente, os requisitos para a decretação da prisão preventiva de cada indivíduo. Do mesmo modo, se o motivo que ensejou a segregação cautelar deixou de existir em relação a um corréu, deve somente ele se beneficiar da eventual liberdade.

Ademais, a invocação de precedente ou enunciado de súmula de modo a justificar a decisão que decreta a prisão preventiva não deve ser utilizada em sua forma genérica. Nem sempre precedentes ou súmulas serão meios idôneos a fundamentar uma decisão judicial. É indispensável que seja demonstrado que o precedente ou súmula citada esteja ligado diretamente ao caso em análise.

De igual forma, deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem explicitar a real razão que fez o magistrado evitar a aplicação de tais enunciados, torna a decisão carente de fundamentação. Apesar de somente súmulas desenvolvidas pelo STF possuírem caráter vinculante, o dispositivo legal previsto no inciso VI, em verdade, obriga que o magistrado demonstre, de forma fundamentada, que além de enfrentar todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, também atesta sua imparcialidade face a seu julgamento.

2.2.2 Das vedações

Da mesma maneira, o Código de Processo Penal contempla algumas vedações à decretação da prisão preventiva.

Nos termos do artigo 313, § 2º, do CPP, *in verbis*: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Tal dispositivo assegura o caráter cautelar da prisão, não admitindo-se, em hipótese alguma, que esta seja utilizada como cumprimento de pena. Ainda, evidencia a necessidade de contemporaneidade dos fatos que ensejaram a segregação.

O artigo 314, do CPP também dispõe acerca do impedimento de decretação de prisão preventiva pelo juiz, nos casos em que se verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições que excluem a ilicitude do fato, previstas nos incisos I, II, e III, do artigo 23, do CP.

2.3 O uso indevido da prisão preventiva e sua banalização

A aplicação da prisão preventiva no Brasil ainda é objeto de intensas discussões, especialmente no que diz respeito ao seu uso indevido e sua banalização, seja porque esquece-se da natureza cautelar do instituto, seja porque desvirtua-se dos propósitos de sua utilização.

Primeiramente, é importante ressaltar que as prisões cautelares são instrumentos destinados a garantir a tutela do processo o que, por consequência, garantirá também a aplicação do direito penal.

Assim, não há que se falar em utilização de medida cautelar para antecipar pena ou combater a impunidade, ou ainda, de forma inquisitorial.

O que ocorre, é que diante do clamor social, iludidos pela ideia de justiça instantânea, as prisões preventivas vêm sendo decretadas de maneira banal, construindo assim, uma falsa noção de eficiência do mecanismo repressor do Estado. Com isso, perde-se o caráter excepcional na medida e acarreta, por consequência, seu uso ordinário.

Segundo os dados fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em 2019, a população prisional contava com 33,47% de pessoas privadas de sua liberdade de forma provisória. De acordo com ministro Gilmar Mendes ⁽¹⁰⁾, “a prisão cautelar é utilizada para finalidades outras que não as declaradas pela lei adjetiva penal”.

Muito se discute ainda, sobre a efetiva necessidade da prisão preventiva face às situações em que se admite a sua decretação.

Aury Lopes Júnior ⁽¹¹⁾ defende que as prisões preventivas decretadas como garantia da ordem pública e econômica não são cautelares e, portanto, apresentam-se como inconstitucionais.

Segundo seu entendimento, a primeira delas, assume verdadeiro caráter de pena antecipada, o que, segundo Sanguiné (*apud*, LOPES, 2021, p. 284):

[...]
acaba sendo utilizada com uma função de prevenção geral, na medida em que o legislador pretende contribuir à segurança da sociedade, porém deste modo se está desvirtuando por completo o verdadeiro sentido e natureza da prisão provisória ao atribuir-lhe funções de prevenção que de nenhuma maneira está chamada a cumprir.

10 AKERMAN, William. **Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal**, Ed. RT, 2021, p. 240.

11 LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**, São Paulo: Saraiva. 2021. p. 284. Ebook.

A segunda, por sua vez, não justifica uma intervenção penal. Aury explica que existem outros caminhos de sanções aplicáveis a essa natureza de delitos, como por exemplo, sequestro e indisponibilidade dos bens, utilizando-se assim o direito administrativo sancionador.

Já em relação à conveniência da instrução criminal e à asseguuração da aplicação da lei penal, apesar de considerarem verdadeiramente cautelares, uma vez que se destinam ao processo em si, Aury Lopes Júnior discute acerca da real necessidade da aplicação da preventiva.

Em sua visão, de igual forma, existem outros meios e instrumentos suficientemente hábeis a tutelar provas, assim como para assegurar a presença do acusado. Tais instrumentos acarretam impactos infinitamente menores que uma prisão cautelar.

Cabe ressaltar, acerca da gravidade da prisão preventiva face aos sofrimentos causados ao acusado. Ensina Cernelutti (2020, p. 75):

As exigências do processo penal são de tal natureza que induzem a colocar o imputado em uma situação absolutamente análoga ao de condenado. É necessário algo mais para advertir que a prisão do imputado, junto com sua submissão, tem, sem embargo, um elevado custo? O custo se paga, desgraçadamente em moeda justiça, quando o imputado, em lugar de culpado, é inocente, e já sofreu, como inocente, uma medida análoga à pena; não se esqueça de que, se a prisão ajuda a impedir que o imputado realize manobras desonestas para criar falsas provas ou para destruir provas verdadeiras, mais de uma vez prejudica a justiça, porque, ao contrário, lhe impossibilita de buscar e de proporcionar provas úteis para que o juiz conheça a verdade. A prisão preventiva do imputado se assemelha a um daqueles remédios heroicos que devem ser ministrados pelo médico com suma prudência, porque podem curar o enfermo, mas também podem ocasionar-lhe um mal mais grave; quiçá uma comparação eficaz se possa fazer com a anestesia, e sobretudo com a anestesia geral, a qual é um meio indispensável para o cirurgião, mas ah se este abusa dela!

De fato, o que se verifica, é uma ampla discussão acerca da legalidade de aplicação da segregação cautelar, atrelada à pavorosa situação de impunidade enfrentada pelo Brasil que, aos poucos, tem diminuído a atuação humanitária do Estado.

Contudo, o problema deve ser enfrentado da maneira mais acertada possível. Um instituto cautelar não pode perder seu caráter protetor, assim como um ato demasiadamente atentatório à liberdade humana, não deve ser tornar uma medida habitual.

3 PRISÃO PREVENTIVA APÓS O PACOTE ANTICRIME

Com o advento da Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019, oriunda do projeto de lei proposto pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, diversos dispositivos penais e processuais penais foram alterados. A ementa do projeto traz a expressão “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, contudo, seu campo de alteração ultrapassa a seara penal, trazendo mudanças, inclusive, na Lei de Improbidade Administrativa.

O famigerado Pacote Anticrime apesar de inicialmente, ser proposta legislativa apresentada pelo ex-Ministro da Justiça Sérgio Moro, ao longo de sua tramitação contou com diversas alterações. Quando aprovado pelo Congresso, grande parte dos itens inseridos pelo ex-Ministro foram retirados, além de terem sido incluídos, alguns trechos da proposta elaborada por uma comissão de juristas coordenada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

A Lei previu um *vacatio legis* de 30 (trinta) dias, entrando em vigor em sua literalidade no dia 23 de janeiro de 2020. Seu maior objetivo é combater a criminalidade, com ênfase nos crimes organizados, crimes violentos e corrupção, além de tentar reduzir o sucateamento do sistema criminal.

Apesar disso, muito embora o projeto represente um importante avanço na legislação penal brasileira, o legislador foi pouco feliz ao redigir a redação das normas alteradas e incluídas. Para solucionar o problema, muitos destes dispositivos foram adaptados conforme a jurisprudência do país.

No âmbito da legislação processual penal, o Pacote Anticrime alterou a redação de vários dispositivos, tendo como foco nesse estudo, aqueles relacionados à prisão preventiva.

O artigo 311, do CPP foi alterado para suprimir a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva de ofício no curso da instrução processual penal. Com a nova redação, admite-se a segregação cautelar apenas mediante provocação de autoridade policial, do Ministério Público, do querelante ou do assistente.

Já no artigo 312, do CPP, além da alteração no *caput*, acrescentou-se, ainda o § 2º ao dispositivo. A expressão “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” atrelado à exigência expressa do § 2º acrescentado, a saber, “existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”, deixa ainda mais explícito um dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva e, além disso, condiciona o decreto preventivo à contemporaneidade dos eventos.

O artigo 313, do CPP, por sua vez, teve sua redação alterada por meio da inclusão de um parágrafo ao dispositivo. Ele trata sobre a hipótese da inadmissibilidade de decretação da preventiva, coibindo a utilização da prisão preventiva como forma de antecipação de pena e como aquela que decorra imediatamente de investigação criminal, da apresentação ou do recebimento de denúncia.

Preserva-se assim, a presunção de inocência do acusado, princípio consagrado pela Carta Magna, além de resguardar o caráter assecutorio da medida. Mesmo durante a persecução penal, ainda que se obtenha diversos elementos de prova que corroborem com a linha de acusação, não será admitida a decretação da prisão preventiva se não previstos qualquer dos requisitos para sua aplicação.

O artigo 315, do CPP foi alterado para acrescentar em seu *caput* a necessidade de, além da motivação, a fundamentação nas decisões judiciais, prestigiando o comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXI, e artigo 93, inciso IX, ambos da CF/88.

Além disso, adicionou-se 2 (dois) parágrafos ao dispositivo. O primeiro, segundo Vinicius Assumpção (2020, p. 107), “trata de aspectos específicos da motivação das decisões que decretam a prisão ou outra medida cautelar”.

O segundo, pela primeira vez no Código de Processo Penal, indica quando uma decisão carece de fundamentação, elencando ainda, quais as hipóteses ela não será considerada fundamentada.

A técnica legislativa utilizada nos referidos parágrafos 1º e 2º, é bastante criticada pela doutrina, já que o § 1º trata não só da prisão preventiva, mas qualquer outra medida cautelar, o qual deveria estar inserido, no dispositivo que dispõe sobre o regime geral das cautelares, e o § 2º, prevê sobre qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou, ainda, acórdão, não apenas decisões de prisão, sendo certo que este também deveria estar elencado em outra área do Código.

Por fim, se não uma das mais importantes alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, o artigo 316, do CPP contou com modificações em seu *caput* e inclusão de um parágrafo único, o qual versa sobre a revisão da cautelar.

Agora, o juiz das garantias poderá revogar a prisão preventiva tanto de ofício, quanto a requerimento das partes, sempre condicionando a manutenção ou decretação da segregação ao estado contemporâneo das coisas.

O parágrafo único, por sua vez,

[...] preenche uma lacuna antiga do processo penal. Historicamente, a prisão preventiva é aquela que não tem prazo determinado de duração, no que difere da outra espécie de prisão provisória/cautelar, a prisão temporária (prazo de 5 dias, renováveis, ou de 30 dias, renováveis, conforme o tipo de delito).

Com a nova Lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias. Não o fazendo, a prisão passa a ser ilegal, devendo ser relaxada. (ASSUMPÇÃO, 2020, p. 109)

3.1 A revisão periódica da prisão preventiva

Como já visto, o caráter excepcional da prisão preventiva se justifica, dentre outros aspectos, pelo seu afronte a um direito fundamental constitucionalmente garantido, que é a liberdade do indivíduo.

Partindo deste princípio, resta compreensível entender, que além da estrita observância dos requisitos necessários à sua aplicação, a prisão preventiva ainda deve ser constantemente monitorada. Já foi visto que a contemporaneidade dos elementos que autorizaram a cautelar é condição indispensável do instituto. Assim, a manutenção da medida exige não só a persistência dos motivos que a ensejaram, como também a evidência de que a urgência ainda subsiste.

Uma vez decretada, a prisão preventiva deve ser revisada a fim de verificar a necessidade de sua manutenção. Em caso de alteração na situação fática, deixando assim, de existir os motivos que ensejaram a medida, o indivíduo deve ser colocado imediatamente em liberdade.

Nesta linha, Renato Brasileiro, (2020, p. 956):

Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5º, c/c art. 316).

Salienta-se, que a prisão preventiva é de natureza cautelar, presumindo-se ser o custodiado, inocente face aos fatos a serem a ele imputados. Apesar dos requisitos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, o indivíduo ainda não é considerado culpado, motivo pelo qual, se procede com a persecução penal. Daí vem hostilidade da medida, se toma um direito fundamental devidamente garantido pela Constituição de alguém que, até então, é considerado inocente.

Apesar de inexistir previsão legal quanto ao prazo de duração da prisão preventiva, a Lei nº 13.964/2019 trouxe no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade do órgão emissor da decisão, revisar a necessidade de manutenção da

preventiva a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

O objetivo do legislador foi evitar uma perpetuação indeterminada da prisão preventiva, determinando ao magistrado que justifique a manutenção da custódia cautelar, sob pena de, não o fazendo, tornar a prisão ilegal e, por consequência, gerar constrangimento ilegal.

Entretanto, é preciso alertar, que se trata aqui, de uma questão meramente processual, a qual não deve ser aplicada em sua forma literal.

De fato, a intenção do dispositivo é evitar a continuidade de uma segregação cautelar, que não mais tem natureza cautelar. Além disso, deve-se preservar ainda, o cunho humanitário da medida.

Todavia, os propósitos trazidos pelo legislador podem ser perfeitamente alcançados sem que haja, necessariamente, a revogação automática da medida.

Segundo Nucci:

É preciso verificar, junto ao juízo, a razão pela qual ele deixou de reavaliar o caso depois de 90 dias; havendo um justo motivo, além de existir razão suficiente para a continuidade da segregação cautelar, não há coação ilegal a ser sanada. Há de se considerar não possuir a preventiva um prazo fixado em lei. Os tribunais têm entendido deva-se respeitar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por isso, cuida-se de um prazo flexível no seu conjunto, a merecer avaliação individualizada e não genérica e muito menos automática. (NUCCI, 2022, p. 701).

O próprio Código de Processo Penal admite a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade quanto ao prazo de encerramento dos autos, sendo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que o prazo para a conclusão da instrução criminal, ainda que seja de réu preso, não tem natureza absoluta, podendo ser prorrogado devido à complexidade da causa.

Acerca do tema, posicionou-se o STJ: “A instrução criminal deve ser concluída em prazo razoável, nos exatos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal ⁽¹²⁾”.

NUCCI assevera que “O direito não é mera formalidade; por certo, faz parte da garantia dos direitos individuais o respeito às formas do processo, mas elas não podem ser fins em si mesmas ⁽¹³⁾”.

12 STJ, 6ª Turma, HC 69.382/BA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 08/10/2007 p. 371. No sentido da imposição de vinculações como o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e a proibição de se ausentar do distrito da culpa sem autorização judicial, a despeito de ter sido reconhecido o excesso de prazo. STF, 1ª Turma, HC 102.668/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/10/2010.

13 Artigo de opinião redigido pelo Desembargador, disponibilizado no site Consultor Jurídico, a fim de esclarecer a quem cabe a revisão periódica da prisão preventiva.

3.2 A (im) possibilidade no cumprimento do prazo de noventa dias fixado pelo artigo 316, § único, do Código de Processo Penal

Não se desconhece que alguns “aspectos organizacionais” do sistema judiciário brasileiro, por vezes, prejudicam a forma do Estado democrático de Direito. Isso porque, diante da precária falta de estrutura do Poder Judiciário, a qual prejudica, em grande parte, o modelo de atuação do Estado, alguns princípios norteadores da democracia acabam sendo suprimidos.

Um exemplo comum, é a revisão periódica da prisão preventiva. Sendo certo que o artigo 3º-A, do CPP impôs, finalmente na forma expressa, o sistema acusatório do processo penal, a oralidade se mostra característica primordial desse tipo de sistema, uma vez que tal princípio garante a presença sólida do exercício do contraditório.

Assim, não seria ideal que a revisão do decreto preventivo fosse realizada por audiência específica para tanto? Utilizando-se desse procedimento, o juiz não teria melhores condições de analisar a manutenção dos requisitos que determinaram a segregação cautelar? Pode-se dizer claramente que sim. Contudo, tal procedimento não é adotado pelo atual ordenamento, justamente, pela sua inviabilidade de execução.

Nesse sentido, ainda que as inovações legislativas se esforcem para aperfeiçoar o sistema, principalmente com o fim de limitar a excessiva decretação das prisões cautelares, as modificações trazidas pelo legislador precisam estar em consonância com a realidade do país, sob pena de determinada norma se tornar inútil.

Não é de hoje que a doutrina e a jurisprudência brasileira têm tentado estipular um prazo limite para a duração da prisão preventiva. Em lei, a prisão preventiva não tem prazo máximo definido, exigindo-se apenas a revisão periódica a cada 90 (noventa) dias.

A inclusão do parágrafo único do artigo 316, do CPP pela Lei nº13.964/2019 está relacionada, principalmente, com esse antigo problema dos acautelamentos provisórios.

Nas palavras de Assumpção (2020, p. 144-145),

Com a nova lei, a prisão preventiva segue sem prazo determinado, contudo passa a existir o dever de a autoridade judiciária, de ofício, apreciar novamente a matéria no prazo de 90 dias. Não o fazendo, a prisão passa a ser ilegal, devendo ser relaxada.

Contudo, diante do atual cenário do país, com um alto índice de criminalidade, atrelado a crescente complexidade dos processos criminais, exigir-se que o reexame dos decretos preventivos ocorra no prazo de 90 (noventa) dias, é tarefa árdua e de laborioso ofício, além de inviabilizar sobremaneira o trabalho dos magistrados e órgão jurisdicionais.

Se analisar os relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que coloca a “Justiça em Números”, vê-se que é absurdamente desproporcional a quantidade de processos existentes em Varas Únicas e Especializadas esperando julgamento, face a quantidade de processos que um juiz consegue apreciar em tempo razoável.

Ainda que em processos cujos acusados estejam sob segregação cautelar, os autos tramitem, propositalmente, da forma mais célere possível, haja vista a urgência do provimento, a revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias se torna quase impossível.

O próprio ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e ex-Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, Sérgio Moro, quando lhe apresentado o Pacote Anticrime modificado, o qual incluía a atual redação do parágrafo único do artigo 316, do CPP, alertou sobre a inviabilidade de cumprimento do dispositivo, pugnando pela sua derrubada, afirmando que “[...] contraria aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, da celeridade e economia processual, da proporcionalidade e da razoável duração do processo, além de ir de encontro ao dever constitucional do Estado de garantia da segurança pública”, escreveu. Entretanto, a redação foi mantida e aprovada pelo atual Presidente Jair Bolsonaro.

Outrossim, imperioso mencionar ainda, acerca da expressão contida no *caput* do artigo 316, do CPP, a saber, “no correr da investigação ou do processo”, a qual limita temporalmente o dever de reavaliação de ofício das prisões preventivas apenas até a fase de conhecimento.

Dessa forma, posicionou o Superior Tribunal de Justiça ⁽¹⁴⁾, “seja diante de uma interpretação sistemática do CPP, seja porque a lei ‘não contém palavras inúteis’, conclui-se que a aplicação dos referidos dispositivos restringe-se tão somente à fase de conhecimento da ação penal”.

Entende-se, então, que a revisão do decreto preventivo a cada 90 (noventa) dias, deve ser realizado apenas da fase investigatória até o fim da instrução criminal. Após esse período, fica cessada a obrigação.

Tal interpretação não gera prejuízo ao acusado, até mesmo porque, o processo penal dispõe de vários meios de impugnação que podem ser facilmente dirigidos aos tribunais quando verificada a coação ilegal da liberdade de locomoção do indivíduo. A título de exemplo, a defesa pode simplesmente renovar o pedido de relaxamento da cautelar por excesso de prazo a cada 90 (noventa) dias ou ainda, ante o surgimento de novos fatos, requerer a revogação da preventiva.

14 STJ, AgRg no HC 569.701/SP, rel. ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020.

Acerca do tema, revela-se importante mencionar algumas discussões existentes acerca da atuação do juiz, quando da revisão da segregação cautelar.

Muito se discute acerca da insculpida atuação de ofício do magistrado quando da análise da manutenção da preventiva.

Em sua nova redação, o Código de Processo Penal traz uma nítida contradição quanto aos tipos descritos no artigo 3º-A, o qual positiva o modelo de sistema acusatório, e no artigo 311, que veda a decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz. Em sentido contrário, a situação prevista no artigo 316, § único, do CPP, legitima o juízo a analisar *ex officio* a manutenção da prisão cautelar.

A discussão pauta-se no fato de que, sendo certo que para a decretação da prisão preventiva exige-se o prévio “requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou representação da autoridade policial”, é indiscutível que sua manutenção deva depender da mesma provocação, mantendo-se a mesma rigidez exigida já que, as consequências das decisões, serão idênticas.

É o que preconiza Aury Lopes Júnior, (2021, p. 201):

A tal conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva equivale, fática e juridicamente, ao 'decretar de ofício' a prisão preventiva. Ou seja, o resultado final da conversão é faticamente [*sic*] o mesmo que decretar a prisão preventiva de ofício. E, nesse caso, além de clara violação às regras do sistema acusatório-constitucional, viola-se frontalmente a regra insculpida no art. 311.

Há quem discuta, ainda, qual juízo é competente para a revisão da prisão preventiva em Tribunais de 2ª instância e Tribunais Superiores.

Quando o juízo de primeiro grau decreta a prisão preventiva, cabe a ele, como órgão emissor, revisar a necessidade da manutenção da cautelar. Mas quando o processo tramita perante instâncias superiores, por força de recurso dirigido ao tribunal, há que se reconhecer a cessação da atividade jurisdicional do magistrado prolator da decisão de primeiro grau.

Assim, não cabe a ele decidir sobre a manutenção da prisão preventiva emitindo juízos no processo. Até mesmo porque, uma vez que os autos não tramitam na sua Vara, não há elementos para que o faça.

A problemática existente está na redação trazida pelo parágrafo único do artigo 316, do CPP, em que atribui ao “órgão emissor” da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias. Aqui, o objetivo da norma foi destinar a ordem à primeira instância, contudo, diante da notória divergência, é necessário utilizar a intervenção da jurisprudência para decidir o certame.

É óbvio que o objetivo da norma é mais que necessário. As constantes e banalizadas decretações de prisões preventivas já é uma realidade vivenciada todos os dias pelos membros do Poder Judiciário.

Todavia, mais importante do que a inovação legislativa, é a verdadeira eficácia da norma. Não se trata aqui, de matéria redigida para propor objetivos a serem alcançados, mas sim para determinar formas de atuação que passam a vigorar imediatamente após sua criação (Teoria dos Atos Processuais).

Os reflexos de uma norma cuja criação não atende a situação fática do país são as consecutivas revogações de prisões preventivas decretadas, fundamentadas em um mero procedimento processual, que não deveria, de forma alguma, sobressair real à finalidade do instituto.

3.3 A problemática da coexistência da prisão preventiva e o princípio da presunção da inocência

Devido ao seu status de Carta Magna do Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz uma série de garantias e princípios constitucionais que, no âmbito das legislações e regulamentos, transformam-se em verdadeiros preceitos a serem seguidos.

Como maior enfoque, a carta constitucional traz um princípio que, indubitavelmente, está estritamente ligado ao processo penal, sendo este, parte integrante do objeto deste estudo. Alguns doutrinadores e juristas o chamam de princípio da presunção de inocência, outros de princípio da não culpabilidade, ou ainda, estado de inocência. Consigna-se, entretanto, que o constituinte não traz o termo “inocência” na redação do artigo 5º, inciso LVII, da CF/88.

Edilson Mougenot (2018, p.101) ensina que:

Sustenta a boa doutrina que a expressão “presunção de inocência” é de utilização vulgar, já que não é tecnicamente correta. É verdade. Presunção, em sentido técnico, é o nome da operação lógico-dedutiva que liga um fato provado (um indício) a outro probando [*sic*], ou seja, é o nome jurídico para descrição justamente desse liame entre ambos. No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art. 5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Assim, o princípio em questão alberga uma garantia constitucional, referindo-se, pois, a um “estado de inocência” ou de “não culpabilidade”: vale dizer, ninguém pode ser reputado culpado até que se transite em julgado sentença penal condenatória.

Por outro lado, segundo Badaró (2003, apud LIMA, 2020, p. 48), “não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente

a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas”.

Assim, o princípio da presunção de inocência representa o estado de inocência do acusado até que se obtenha o um decreto condenatório transitado em julgado.

Norberto Avena pontua que o preceito “trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito ⁽¹⁵⁾”.

Imperioso ressaltar, que com o julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal mudou o entendimento para considerar prisões após condenação em segunda instância inconstitucional.

No Direito Penal Brasileiro, atualmente, constamos com 04 (quatro) instâncias, quais sejam, Juízes, Tribunais Estaduais ou Regionais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Em regra, uma ação judicial se finda, quando passada pelas 04 (quatro) instâncias.

No julgamento das mencionadas ações diretas de constitucionalidade, o STF declarou o artigo 283, do Código de Processo Penal constitucional, admitindo-se prisões antes do trânsito em julgado apenas em casos de prisão em flagrante, temporária ou preventiva. O argumento foi que a prisão após a condenação em segunda instância fere o princípio constitucional da presunção de inocência e com isso, restringe o direito constitucional de defesa do réu.

Assim, não há que se falar em execução provisória da pena, sendo que todas as prisões decretadas antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, são consideradas cautelares.

A problemática incide no quanto tal entendimento firmado pelo STF promove demasiadamente a corrupção e a impunidade no Brasil.

Segundo uma pesquisa realizada pelo STJ em 2018, o percentual de absolvição de acusados condenados em segunda instância foi de apenas 0,62%. De igual modo, o percentual de prisões privativa de liberdade que foram substituídas por pena restritiva de direitos foi de apenas 1,02%, assim como o percentual de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal foi de 0,76%.

Esses números demonstram, que apesar da condenação em segunda instância não ser considerada definitiva, raríssimos são os casos em que há uma reversão ou substituição da pena anteriormente aplicada. Admitir-se a prisão como forma de cumprimento de pena após

15 AVENA, Norberto. **Processo penal** – 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2020. p. 105.

condenação em segunda instância é a maneira mais efetiva de combater a impunidade. Até mesmo porque, a maioria dos recursos aviados na terceira e quarta instância, são feitos de forma protelatória que não resultam em qualquer modificação na pena, tendo como o único efeito, a procrastinação do cumprimento da reprimenda.

Como se não bastasse, segundo dados fornecidos pelo DEPEN, só no ano de 2019, em sua população carcerária, o Estado contava com o percentual 33,47% de presos em estado provisório, ou seja, ainda sem sentença definitiva.

A maioria dos presos englobados nessa porcentagem, já contam com no mínimo, 01 (uma) condenação em primeira instância, e muitos, ainda ostentam 02 (duas) condenações, na primeira e segunda instância. Mesmo assim, devido ao caráter cautelar de suas prisões, se beneficiam das regalias do instituto preventivo.

A segregação cautelar se destina a prisões urgentes e céleres, tanto é que a manutenção desse tipo de prisão, é constantemente monitorada. Como já visto, o Código de Processo Penal obriga que o órgão emissor da decretação cautelar realize a revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, sendo certo que, conforme também já foi explanado aqui, já é tarefa árdua e de difícil realização pelos magistrados devido a excessiva quantidade de processos judiciais que tramitam na justiça brasileira.

Com uma população carcerária tão significativa de presos provisórios, a qual se dá, devido ao atual entendimento proferido pelo Supremo, se o encargo já era custoso aos magistrados, agora, beira ao impossível.

É absurdamente desproporcional aceitar que acusados que estejam sob acautelamento preventivo, os quais, em sua grande maioria, já ostentam condenações de 1ª e 2ª instâncias, serem beneficiados com os requisitos e imposições previstas nos artigos 311 e seguintes, do CPP, que versam sobre a prisão preventiva. Deve-se sempre buscar o necessário equilíbrio entre o princípio constitucional da presunção da inocência e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender não só os valores dos acusados, mas também da sociedade.

4 INTERPRETAÇÃO DO STF QUANTO À REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA

É notório que o parágrafo único do artigo 316, do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime em 2019 tem sido alvo de diversas críticas e discussões. O objetivo do legislador foi acertado ao tentar resolver o problema das prisões ilegais e da mora do judiciário. Contudo, a sua infelicidade ao redigir o texto da norma faz com que a questão volte para as mãos do judiciário, que precisa solucionar a questão.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal tem proporcionado diversos conflitos devido à mudança de entendimento acerca do tema.

Recentemente, os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux ocuparam a atenção da mídia nacional após um confronto jurisdicional envolvendo a soltura de um conhecido líder da facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital), que trata justamente, da revisão periódica da prisão preventiva.

No caso em questão, a defesa do acusado, já condenado em 02 (duas) instâncias, impetrou um Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, alegando excesso de prazo da prisão preventiva decretada e mantida em julgamento de recurso de apelação, a qual não foi revisada e analisada no prazo de 90 (noventa) dias conforme previsto no artigo 316, § único, do CPP, gerando, portanto, constrangimento ilegal.

Após a negativa do STJ, a defesa recorreu ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o ministro Marco Aurélio de Melo concedeu a liminar para determinar a soltura imediata do réu, utilizando-se da interpretação literal do aludido dispositivo.

No entanto, o ministro Luiz Fux, na condição de presidente do STF, quando em análise do caso, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo colega, ao argumento de que o descumprimento do prazo previsto no parágrafo único do artigo 316, do CPP não enseja na revogação automática da prisão preventiva, devendo ser analisado além do prazo, outras questões.

É claro que o desencontro gera além da insegurança jurídica, diversas críticas tanto positivas, quanto negativas relacionadas à atuação dos ministros. Segundo um levantamento feito pelo portal “Poder360”, oito em cada dez brasileiros consideram as decisões do Supremo importantes ou muito importantes para sua vida.

A questão foi parcialmente resolvida – ou não – com o julgamento das ADIs nº 6.581 e nº 6.582 em março deste ano, que pedem, em síntese, pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 316, do CPP.

Por maioria dos votos, fixou-se a seguinte tese: “A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos¹⁶”.

4.1 Análise da decisão do STF no HC nº 191.836/SP e na SL nº 1.395 – Caso André do Rap

No caso em análise o acusado André de Oliveira Macedo, mais conhecido por “André do Rap”, foi preso preventivamente em 15 de setembro de 2019, por meio do decreto proferido pelo Juiz da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, devido a prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), associação para o tráfico (artigo 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06), c/c artigo 40, inciso I e VII, da Lei n. 11.343/06, diante da transnacionalidade do delito e seu financiamento para o tráfico.

Após intensas e árduas investigações realizadas pela “Operação Oversea”, André do Rap foi preso em 2019 em um condomínio de luxo em Angra dos Reis/RJ, e é acusado de gerenciar o envio de grandes quantidades de “cocaína” à Europa. Antes disso, André já era conhecido no meio policial pelo seu envolvimento com o tráfico, inclusive, já foi preso anteriormente por 07 (sete) anos.

Em entrevista à CNN, Gustavo Mesquita, Delegado de Polícia e presidente da Associação dos Delegados de Polícia (Adpesp), afirmou que no início da operação os agentes “deixaram suas casas e partiram para o Rio de Janeiro para uma operação muito perigosa”.

Mesquita ainda relembra:

Esta investigação começou ano passado pela Polícia Civil. Após meses de investigação os policiais de São Paulo deixaram suas casas e partiram para o Rio de Janeiro para uma operação muito perigosa em busca do André do Rap, encontrando ele no centro o Comando Vermelho. Lá eles efetuaram a prisão e trouxeram ele para São Paulo ⁽¹⁷⁾.

Condenado duas vezes por tráfico internacional de drogas em 1ª e 2ª instâncias, o somatório de suas condenações decretadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contam com mais de 25 anos de prisão.

16 BRASIL, 2020, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência nº 995/STF.

17 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/frustracao-e-desrespeito-diz-delegado-sobre-soltura-de-andre-do-rap/>. Acesso em 20/04/2022.

Em 25 de junho de 2020, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente a apelação interposta pela defesa do acusado, mantendo, contudo, a prisão preventiva anteriormente decretada, ao argumento que os motivos que ensejaram a medida ainda permaneciam, indicando ainda como pressupostos, a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante a notória periculosidade do agente, o Relator e ex-Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha, recusou o HC impetrado sob o nº 591.799/SP, motivo pelo qual, a defesa recorreu ao Supremo por meio do HC nº 191.836/SP.

Assim, o remédio constitucional foi distribuído por prevenção ao Ministro Marco Aurélio de Melo, que concedeu a liminar para a imediata soltura do acusado. Seu argumento, foi que o réu não contava com uma sentença definitiva e, sendo assim, o prazo para revisão da prisão preventiva havia ultrapassado os 90 (noventa) dias exigidos na legislação penal.

Em seu voto, o ministro argumenta: “O parágrafo único é de clareza solar, valendo ter presente a norma de hermenêutica e aplicação do Direito segundo a qual, onde o texto da lei é explícito, não cabe interpretação ⁽¹⁸⁾”.

O acusado foi liberado na manhã do dia 10 de outubro de 2020, quando informou à justiça um endereço falso, saindo do país horas após sua soltura, tomando rumo ignorado. O acusado encontra-se foragido até hoje.

No mesmo dia, o Ministro Luiz Fux, durante plantão, revogou a decisão de Marco Aurélio e suspendeu os efeitos da liminar concedida, através da Suspensão Liminar nº 1.395.

O ministro utilizou-se de vários argumentos para fundamentar sua decisão. Um deles foi o de que a concessão da liminar representou uma “supressão de instância”, já que a inobservância do prazo nonagesimal não foi analisado pelas instâncias antecedentes.

Outro argumento utilizado pelo ministro foi que a soltura de André do Rap representa grave comprometimento da ordem pública e da segurança pública, ante a periculosidade manifestamente demonstrada pelo paciente.

Por fim, Luiz Fux ainda fez referência há várias decisões proferidas pelo órgão revogando decisões liminares para afastar a incidência de constrangimento ilegal pela inobservância do prazo do parágrafo único do artigo 316, do CPP.

Para Fux,

A definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas do caso em análise. [...] a revisão da prisão a cada 90 dias

18 STF, HC 191.836/SP, rel. min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 01/03/2021

pressupõe marcha processual em condições de alterar a realidade sobre a qual decretada a prisão.

[...]

No entanto, no período compreendido entre a confirmação da prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal e o deferimento da liminar pelo Eminentíssimo Ministro relator do HC 191.836, nenhum fato novo alterou, relativizou ou afastou os motivos concretos que fundamentaram o decreto de custódia cautelar. Pelo contrário, mantiveram-se firmes os fundamentos de garantia da ordem pública. (FUX, SL nº 1.395, p. 28)

O questionamento a ser feito é: agiu certo o Ministro Marco Aurélio de Melo ao aplicar a literalidade da lei e determinar a soltura do líder de facção criminosa André do Rap?

Alguns juristas defendem que o ministro não se curvou ao clamor social e agiu de acordo com o que manda a lei, sendo esta a função de um magistrado que, apesar de utilizar-se da sua consciência, deve atuar nos ditames da lei.

Ferrajoli defende que a “jurisdição é uma instituição anti-majoritária”, e ensina que o juiz não deve se importar com a opinião pública quando das suas decisões, mas sim em agir nos conformes das garantias constitucionais e processuais conferidas ao indivíduo, para que assim, não se condene um inocente ⁽¹⁹⁾.

Em entrevista dada a CNN Brasil, o Ministro Marco Aurélio diz “que cumprir a lei não gera arrependimento”.

Em suas palavras, “O que eu fiz foi observar, no dever de juiz, o que é aprovado pelo Congresso Nacional. Nada mais do que isso. E, ao meu ver, aprovado em boa hora”.

Mas em relação a atuação do Ministro Luiz Fux? A suspensão foi acertada? Seguindo seus fundamentos utilizados, parece que sim.

Como já mencionado aqui em outra oportunidade, o cumprimento do prazo nonagesimal fixado pelo parágrafo único do artigo 316, do CPP tem sido tarefa árdua e de laborioso ofício dos magistrados emissores dos decretos preventivos.

Nesse sentido, considerando que a defesa do acusado pode interpor recurso dirigido ao Supremo, nada impede que ela também avie pedido, perante as instâncias antecedentes.

Por óbvio, se houvesse provocação da parte quanto ao excesso de prazo alegado, o Juiz de primeira instância, ao receber o pleito, agiria com prontidão e analisaria a segregação.

Além disso, não se pode olvidar, que a soltura do líder de uma das maiores facções criminosas do país, possuindo condenações em duas instâncias, com uma pena que ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos de prisão, representa inequívoco comprometimento da ordem pública.

19 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/07/qualquer-confusao-entre-acusacao-e-julgamento-e-prejudicial-a-imparcialidade-diz-pai-do-garantismo-penal.shtml>. Acesso em 24/05/2022.

Ora, se um dos requisitos para autorizar a decretação da cautelar é justamente a garantia da ordem pública e, persistindo os motivos que ensejaram a prisão, o decreto deve ser mantido, não resta admissível, muito menos razoável, desconsiderar tais condições apenas com base na interpretação literária da lei.

4.2 Interpretação teleológica do § único, do artigo 316, do CPP

Interpretação teleológica significa buscar a intenção do legislador ao inserir a norma no ordenamento brasileiro.

No caso do parágrafo único do artigo 316, do CPP, segundo Alexandre de Moraes, a vontade do legislador foi solucionar o “grande desafio institucional” que tem resultado em excessivas e banalizadas decretações de prisão preventiva.

Assim, realizar uma leitura eficiente da norma é fundamental para que ela se torne verdadeiramente eficaz nos termos da finalidade pretendida pelo legislador.

Explica Moraes quando do seu voto no julgamento da SL nº 1.395:

Há necessidade de que se realize essa interpretação teleológica das normas, buscando a efetividade, a eficiência e a eficácia da lei penal, garantidos todos os direitos fundamentais do paciente, como o foram, mas também, a correta aplicação da lei penal. Basta ver que estamos, aqui, discutindo essa questão, mesmo após dupla condenação em segundo grau. (MORAES, SL 1395, p. 18)

É certo que a leitura do parágrafo único, do artigo 316, do CPP deve ser feita considerando o número expressivo de presos provisório no país. Assim, a cautelar exige uma análise mais cuidadosa quanto à sua necessidade de aplicação, devendo evitar, justamente, a realidade carcerária que hoje existe no Brasil.

Entendeu assim os Ministros Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes no Acórdão proferido na SL nº 1.395:

E quanto ao parágrafo único do art. 316, a ideia é que, após um prazo de 90 dias, se analise, pelo menos, a manutenção das condições que geraram a decretação da prisão. Essa é a causa do dispositivo legal, exatamente com o link com a finalidade, a necessidade dessas reanálises periódicas pelo Poder Judiciário de prisões preventivas decretadas. (MORAES, Acórdão, HC 191386/SP, p. 19)

[...] a reforma legislativa que se densifica na nova redação do art. 316 do CPP se mostra nada mais do que uma resposta lógica e adequada do sistema penal diante de uma disfunção que vem, há anos, ferindo liberdades individuais constitucionalmente consagradas, a exemplo da própria presunção de inocência. (MENDES, Acórdão, HC 191386/SP, p. 21)

A revisão periódica da prisão preventiva, portanto, consegue estabelecer uma associação entre a atuação do judiciário, impondo a obrigatoriedade de reanálise da decisão, e o direito de liberdade do acautelado enquanto elemento da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como bem explica Alexandre de Moraes, ao criar o parágrafo único do artigo 316, do CPP, o legislador não estabeleceu a soltura automática do indivíduo, tampouco prazo limite para a custódia. A título de exemplo, o Ministro faz uma comparação com a redação da prisão temporária, a fim de demonstrar que quando a intenção do legislador é determinar a duração do acautelamento, ele assim o faz explicitamente. O parágrafo único do artigo 316, do CPP, definiu tão somente a necessidade do reexame do decreto preventivo:

O que a previsão legal estabeleceu é uma obrigatoriedade de reanálise dos requisitos exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, evitar os excessos, mas e aqui a importância de cada caso concreto - estabeleceu a necessidade de reanálise, de revisão dos requisitos, das peculiaridades do caso. (MORAES, Acórdão, HC 191386/SP, p. 20)

4.3 A incongruência do artigo 316, do CPP e seu impacto jurídico

Não se pode olvidar, que a redação do artigo 316, do CPP trouxe para o Código mais uma incongruência a ser discutida e interpretada pela doutrina e jurisprudência brasileira. A vagueza atrelada a controvérsia existente na norma, faz com que ela, além de não alcançar a efetividade almejada, torne-se no final das contas, regra verdadeiramente inútil do ordenamento jurídico pátrio.

Mas qual a repercussão desse desajustamento normativo para a seara jurídica?

Para responder à pergunta, cita-se vários efeitos negativos que impactam drasticamente o atual ordenamento.

A começar pela discordância quanto a atuação do magistrado em agir de ofício, que, de certo modo, contraria os demais dispositivos presentes no Código, tais como os artigos 3º-A e 311, do CPP, além da desarmonia também existente na atuação do Juiz de segunda instância quanto ao reexame do decreto preventivo.

Uma vez que essas questões não estão bem resolvidas e assentadas pela jurisprudência, haverá uma constante onda de decisões conflitantes que, ora admitem a atuação do magistrado de ofício, ora não, ou ainda, ora admitem a legalidade do juízo de segunda e terceira instância ao analisarem o caso, ora não. A instabilidade jurídica é evidente e causa, por consequência, um

dos maiores problemas enfrentados hoje pela justiça brasileira, que é insegurança jurídica face às decisões judiciais.

Como se não bastasse, a recente tese fixada pelo Supremo quanto à interpretação do parágrafo único, do artigo 316, do CPP, revela verdadeiro descompasso na aplicação da norma.

Com o resultado do julgamento das ADIs nº 6.581 e nº 6.582, resolveu-se o problema da revogação automática da prisão preventiva ante à ausência de revisão no prazo de 90 (noventa) dias. Contudo, a resposta dada pela Corte, criou outros obstáculos a serem enfrentados.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o entendimento agora firmado pelo Supremo, cria a sensação de leviandade quanto ao cumprimento das normas, uma vez que vários criminosos já foram soltos com base na ausência de revisão periódica da prisão preventiva.

Além disso, a decisão dada pela Suprema Corte, afasta os efeitos da norma que, por assim dizer, perde sua utilidade.

Se o descumprimento do prazo fixado pelo dispositivo, não gera uma automática ilegalidade da prisão, qual o sentido do parágrafo único, do artigo 316, do CPP estar presente no ordenamento? Não havendo o reexame exigido, qual a consequência da violação? Não tem efeitos e, portanto, a norma é inútil.

De fato, a intenção do legislador ao editar o dispositivo é claramente uma tentativa de obrigar o Judiciário a revisar a manutenção dos decretos preventivos, de modo a evitar a crescente banalização do instituto, sempre levando em consideração, o estado de inocência do indivíduo. No entanto, quando da criação de uma norma, o legislador precisa se atentar aos impactos gerados por esta, sendo que os seus efeitos devem estar muito bem refletidos, sob pena de torná-la letra morta.

Toma-se o parágrafo único do artigo 316, do CPP como exemplo. O legislador cria uma norma para ajustar a atuação do magistrado, mas o próprio magistrado regula a aplicação da norma de acordo com sua possibilidade. Isso, porque a redação da norma foi desacertada e precisou da atuação do judiciário para executá-la.

O resultado disso, é a velha e famosa indagação: A quem cabe legislar?

Se o Supremo, na condição de guardião da Constituição, não solucionar os problemas advindos das equívocas interpretações da lei, como então o Estado garantirá, a tutela dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta?

Na mesma linha, qual o papel do legislativo se o Supremo interpreta e dá efeitos às redações criadas pelo legislador quando da edição das normas?

Deveras, o problema está longe de ser solucionado. Até lá, contempla-se com a desmedida soltura de criminosos, independentemente de sua periculosidade.

Segundo um levantamento feito pelo Jornal Estadão de São Paulo, que analisou 225 liminares distribuídas em sede de Habeas Corpus para o Ministro Marco Aurélio de Melo, 92 pessoas conseguiram a concessão de liminar para determinar a ilegalidade das prisões preventivas decretadas, baseadas na ausência de reexame no prazo de 90 (noventa) dias.

Desses 92 indivíduos, 21 são procurados pela polícia, incluindo um dos maiores traficantes internacionais do país, André do Rap, que deixou a penitenciária de segurança máxima de São Paulo entrando em uma BMW, demonstrando verdadeiro afronte à justiça brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto a questão norteadora da pesquisa, conclui-se que a prisão preventiva é medida cautelar de natureza excepcional, que tem como efeito, garantir a tutela do processo e por consequência, garantir também a aplicação do direito penal. Assim, torna-se de suma importância explorar a utilização instituto, assim como seus desdobramentos, a fim de assegurar que sua aplicação se dê de maneira acertada.

Nesse cenário, foram abordados todos os aspectos relacionados à prisão preventiva, desde a sua criação, antes mesmo de ser aplicada no Brasil, até sua mais recente alteração trazida pelo Pacote Anticrime. Com vistas a fortalecer o ordenamento jurídico brasileiro, foi inserido o Pacote Anticrime com enfoque no combate à criminalidade atrelada a constante corrupção existente no país.

Não obstante a alteração representar um importante avanço legislativo, a edição de determinadas normas revelou-se, no mínimo, desajustada. A exemplo, foi citado a inclusão do parágrafo único no artigo 316, do CPP o qual, além de provocar inconstantes interpretações, não alcançou os objetivos almejados pelo legislador. Corolário disso, foi o recente confronto proporcionado pelo Supremo Tribunal Federal quando da soltura de um famoso traficante internacional.

Nesse sentido, forçoso concluir que a revisão periódica da prisão preventiva constitui elemento mais que necessário para a garantia de um processo penal em conformidade com as garantias constitucionais. Entretanto, a proposta trazida pelo parágrafo único do artigo 316, do CPP revela-se incompatível com a realidade do atual sistema judiciário. Vale lembrar, que um dos principais objetivos da norma, é fazer com que ela goze de eficácia, de outro modo, torna-se letra morta de lei.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/2019**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro/RJ: Imperador Com Guarda, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.110, de 30 de setembro de 1909. Estabelece as penas para os crimes de peculato, moeda falsa, falsificação de documentos e dá outras providências**. Rio de Janeiro/RJ. Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-2110-30-setembro-1909-580312-publicacaooriginal-103262-pl.html>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848. Código Penal**. Rio de Janeiro/RJ. Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689. Código de processo penal**. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Informativo nº 995 STF**. Brasília/DF. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária**. Rio de Janeiro/RJ: Princesa Imperial Regente, [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lim/lim2033.htm#:~:text=Na%20C3%B4rte%20e%20nas%20capitais,lugar%20de%20Juiz%20de%20Orph%C3%os>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **LIM, de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Rio de Janeiro/RJ: [2022]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 43/DF**. Pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 44/DF. Pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade nº 54/DF. Pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. Min. Marco Aurélio. 07 nov. 2019 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6581. Constitucional e direito processual penal. Art. 316, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela lei 13.964/2019. Dever do magistrado de revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias. Inobservância que não acarreta a revogação automática da prisão. Provocação do juízo competente para reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Obrigatoriedade da reavaliação periódica que se aplica até o encerramento da cognição plena pelo tribunal de segundo grau de jurisdição. Aplicabilidade nas hipóteses de prerrogativa de foro. Interpretação conforme à constituição. Procedência parcial. Relator: Min. Edson Fachin. 03 mai. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.582. Constitucional e direito processual penal. Art. 316, parágrafo único, do código de processo penal, com a redação dada pela lei 13.964/2019. Dever do magistrado de revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada noventa dias. Inobservância que não acarreta a revogação automática da prisão provocação do juízo competente para reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Obrigatoriedade da reavaliação periódica que se aplica até o encerramento da cognição plena pelo tribunal de segundo grau de jurisdição. Aplicabilidade nas hipóteses de prerrogativa de foro. Interpretação conforme à constituição. Procedência parcial. Min. Edson Fachin. 10 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350944257&ext=.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 140.556/PR. Agravo regimental. Habeas corpus julgado prejudicado. Erro na apreciação da causa. Recurso interno provido para analisar o mérito do writ. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 14 out. 2014. Brasília: STF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402026700&dt_publicacao=30/10/2014. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 569.701. Processo penal. Pedido de reconsideração no habeas corpus. Tráfico de drogas. Reavaliação da prisão cautelar pelo tribunal de origem. Art. 316, parágrafo único, do CPP. Inaplicabilidade. Recurso não provido. Min. Ribeiro Dantas. 09 jun. 2020. 17 jun. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27569701%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27569701%27\).suc.e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27569701%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27569701%27).suc.e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). Habeas Corpus 191.836/SP.** Habeas Corpus. Habeas corpus contra decisão monocrática de ministro de Tribunal Superior. Recorribilidade. Supressão de instância. Superação. Excepcionalidade. Singularidade e relevância da controvérsia. Prisão preventiva. Inobservância do prazo estabelecido pelo art. 316, parágrafo único, do código de processo penal. Concessão automática da liberdade provisória. Inviabilidade. Segregação cautelar fundamentada em acórdão condenatório. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 mar. 2021. Brasília: STF, [2022]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar 1395.** Pedido de suspensão de medida liminar. Procuradoria-Geral da República. Art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para conhecer de pedido de suspensão de segurança. Contracautela. Presença dos requisitos para deferimento. Resguardo da jurisprudência do STF. Inexistência de revogação automática de prisão preventiva. Necessário exame de legalidade e de atualidade dos seus fundamentos. Resguardo da ordem pública e da segurança jurídica. Suspensão referendada. Relator: Min. Luiz Fux, 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6025676>. Acesso em: 26 mar. 2022.

CALEGARI, Luiza. **STF deve julgar revisão de preventiva conforme nova redação de artigo do CPP.** Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 13 out. 2020. Lei Anticrime. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-13/supremo-julgar-revisao-prisao-preventiva-conforme-cpp>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão cautelar - dramas, princípios e alternativas.** 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

GODOY, Marcelo. **A história de André do Rap, o homem que enganou o PCC e o STF.** Estadão. [S.l.], 16 out. 2020. Brasil. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,a-historia-de-andre-do-rap-o-homem-que-enganou-o-pcc-e-o-stf,70003477500>. Acesso em: 06 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. Ed. Salvador. JusPodivim, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** 18. Ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **O caso do ex-presidente Michel Temer e a distorção da prisão preventiva.** Revista Consultor Jurídico, [S.l.], 29 mar. 2019. Limite Penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/limite-penal-michel-temer-distorcao-prisao-preventiva>. Acesso em: 17 fev. 2022.

MILLER, Marcello. **A revisão periódica da prisão preventiva: direito comparado e pauta hermenêutica.** Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 17 out. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-17/marcelo-miller-revisao-periodica-prisao-preventiva>. Acesso em: 05 mar. 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 627. *E-book*.

NUNES, Mariana Madera. **O estéril dever de revisão da manutenção da preventiva no prazo de 90 dias**. Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 08 out. 2020. Pensando em Habeas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-08/pensando-habeasa-revisao-manutencao-preventiva-prazo-90-dias>. Acesso em: 26 fev. 2022.

QUIRINO, Bráulio Bicalho Cruz Amaral. **André do rap e a necessidade de discutir o desvirtuamento da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 22 nov. 2020. Opinião. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/quirino-andre-rap-prisao-preventiva#_ftn1. Acesso em: 20 mar. 2022.

RIGUE, André. **‘Frustração e desrespeito’, diz delegado sobre soltura de André do Rap**. CNN Brasil. [S.l.], 13 out. 2020. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/frustracao-e-desrespeito-diz-delegado-sobre-soltura-de-andre-do-rap/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SANCHES, Mateus da Silva; BATALHA, Andrey Borges. **A revisão periódica da prisão preventiva à luz do sistema acusatório**. Revista Consultor Jurídico, [S.l.], 23 nov. 2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opinioao-revisao-prisao-preventiva-sistema-acusatorio>. Acesso em: 23 fev. 2022.

VOLPI, Murilo Alan; VOLPI, Matheus Tauan. **Uma adequada compreensão do dever de reavaliação da prisão preventiva**. Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 24 nov. 2020. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/opinioao-reavaliacao-prisao-preventiva-cada-90-dias>. Acesso em: 10 mar. 2022.

8 EM CADA 10 brasileiros veem importância nas decisões do STF. Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 15 out. 2020. Voz das Ruas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/81-brasileiros-veem-importancia-decisoes-stf>. Acesso em: 14 mar. 2022.